

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**AGATHA GONÇALVES SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

# **O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN**

## **THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL COOPERATION IN BRAZILIAN MEDIATION: A HERMENEUTIC ANALYSIS IN THE LIGHT OF RONALD DWORKIN**

**Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes <sup>1</sup>**

**Agatha Gonçalves Santana <sup>2</sup>**

**Flavia Isadora Ribeiro Gomes <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O problema se apresenta a partir do seguinte questionamento: Pode haver uma coexistência entre as relações do princípio da cooperação e a mediação de conflitos? bem como apresentar uma interpretação Dworkiana deste princípio. O objetivo deste trabalho é distinguir a relação entre o princípio da cooperação com a mediação. Secundariamente, objetivou-se ponderar a existência de limites na aplicação do princípio da cooperação na mediação de conflitos. Quanto à metodologia, o tipo de pesquisa é predominantemente teórica, de abordagem qualitativa acerca dos dados coletados, de natureza prescritiva, cujos objetivos são exploratórios e transversais com aplicação da lógica hipotético-dedutiva. Ao introduzir o paradigma da cooperação, o modelo contribuiu para a evolução da própria visão e concepção do processo civil nesses sistemas jurídicos. O presente trabalho divide-se em 2 seções que buscam abordar o princípio da cooperação desde seu início até o contexto da mediação de resolução de conflitos e a cooperação no sistema processual na interpretação de Ronald Dworkin.

**Palavras-chave:** Princípio da cooperação, Mediação, Resolução de conflitos, Hermenêutica, Cooperação processual

### **Abstract/Resumen/Résumé**

: The problem arises from the following question: Can there be a coexistence between the relationship between the principle of cooperation and conflict mediation? as well as presenting a Dworkian interpretation of this principle. The aim of this paper is to distinguish the relationship between the principle of cooperation and mediation. Secondly, the aim is to

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Advogada. Especialista em Advocacia Cível pela EJMP/RS. Mediadora Judicial do TJPA. Bolsista CAPES

<sup>2</sup> Advogada. Mestre e Doutora pela UFPA. Docente do PPGDF UNAMA - Mestrado em Direitos Fundamentais.. Pesquisadora. Membro do IBDP; ANNEP e IBERC.

<sup>3</sup> Mestranda de Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Pós-graduada em Direito do Trabalho - Legale, e Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Bolsista CAPES.

consider the existence of limits to the application of the principle of cooperation in conflict mediation. As for the methodology, the type of research is predominantly theoretical, with a qualitative approach to the data collected, of a prescriptive nature, whose objectives are exploratory and transversal with the application of hypothetical-deductive logic. By introducing the cooperation paradigm, the model has contributed to the evolution of the very vision and conception of civil procedure in these legal systems. This paper is divided into 2 sections that seek to address the principle of cooperation from its inception to the context of conflict resolution mediation and cooperation in the procedural system as interpreted by Ronald Dworkin.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of cooperation, Mediation, Conflict resolution, Hermeneutics, Procedural cooperation

## INTRODUÇÃO

O princípio da cooperação é um conceito da pragmática linguística desenvolvido pelo filósofo Grinco (1982). Esse princípio estabelece que, em uma conversação, os participantes devem contribuir com informações relevantes, verdadeiras, claras e objetivas, a fim de promover a eficácia da comunicação (Grinco, 1982, p. 86).

O uso de princípios, como o da cooperação, na aplicação do Direito no Brasil tornou-se uma prática comum após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, princípios esses vistos como espécies de normas que devem orientar a interpretação e a aplicação das regras jurídicas, buscando alcançar uma justiça mais efetiva e alinhada aos valores constitucionais, o que foi da mesma forma previsto expressamente no artigo 1º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Brasil, 2015), sob uma perspectiva neoprocessualista, abarcando assim o conceito de processualidade como forma de conceito mais amplo do que jurisdição. Trata-se do estudo dos conflitos e da busca de uma tutela adequada (Grinover, 2016), englobando não apenas o processo civil clássico em sua forma jurisdicional, como também os meios autocompositivos, tais como a mediação – objeto do presente trabalho, e a conciliação, dentre outros.

A mediação, por sua vez, constitui um método de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial auxilia as partes envolvidas a chegarem a uma autocomposição, cujo objetivo é encontrar soluções mutuamente aceitáveis, promovidas através da cooperação, que, ao contrário de promover uma conduta adversarial pelo “tudo ou nada”, compreende um conjunto de condutas que conduza a um resultado vantajoso para ambas as partes, sem a ânsia de “perder ou ganhar” no todo.

Ao privilegiar a cooperação entre as partes, a mediação busca alcançar resultados mais duradouros e apropriados para as necessidades específicas dos litigantes, de forma mais ágil e com menor dispêndio de recursos, tanto para as partes quanto para o sistema judiciário brasileiro.

Desta forma, a problemática deste artigo está em contextualizada a partir da análise da existência de uma relação entre o princípio da cooperação e a mediação na resolução de conflitos, bem como apresentar uma interpretação Dworkiana, que a luz da hermenêutica como estudo das interpretações, busca interpretar o princípio da cooperação de maneira profunda, extraindo o seu significado e a sua intenção original.

Nesse sentido, busca-se compreender os principais propósitos para o qual se procura trabalhar dentro de uma análise epistemológica pois, originariamente, o termo “hermenêutica” vem do grego "hermēneutikē" que significa a arte de interpretar, especialmente textos sagrados

ou filosóficos. Da mesma forma, almeja-se responder aos seguintes questionamentos secundários: Existe de fato uma relação entre o princípio da cooperação e a mediação de conflitos? E ainda: Há limites ao aplicar o princípio da cooperação na mediação de conflitos?

Desta forma, o objetivo central deste trabalho é conhecer a relação entre o princípio da cooperação e a mediação de conflitos. Como objetivos secundários, busca-se analisar a relação entre o princípio da cooperação e a mediação de conflitos, essencialmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro; além de observar se e quais limites eventuais podem ocorrer dentro da aplicação desse princípio na mediação.

Ainda que o mundo atual esteja cada vez mais conectado e democratizado, a codificação do processo civil de 2015, de modo inovador também busca renovar ou evoluir a visão sobre os instrumentos a serem utilizados para a prestação jurisdicional (Medeiros Neto e Machado, 2016, p. 173), de modo a revisitar institutos regidos por muito tempo pelos dogmas do tradicionalismo.

Isso pode ser observado com a instituição de um princípio que exige a colaboração e cooperação dos atores do processo, conforme o expresso comando do artigo 6º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), onde estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Contudo, o modelo processual baseado na cooperação tem suas origens históricas no processo civil português, com o estabelecimento desse paradigma no Código de 1961.

Este trabalho justifica-se pela forma como o princípio da cooperação é interpretado em meio a uma resolução de conflitos por meio da mediação. Muito embora o princípio esteja disposto em norma legal, é necessário que todos os sujeitos estejam dispostos a cooperar para que a mediação tenha um desfecho exitoso. No Brasil, o princípio da cooperação surgiu como uma evolução natural do dever de lealdade e boa-fé previsto no Código Buzaid de 1973, ganhando força com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sendo consolidado no Código de Processo Civil de 2015.

Dentre os modelos de mediação adotados no Brasil, destacam-se a Mediação Facilitadora e a Mediação Transformativa, sendo esta última muito utilizada no âmbito do Direito de Família (Salles, Fava, 2024, p. 18). A mediação promove um diálogo voluntário entre as partes, permitindo que elas compreendam as razões do conflito e as estruturas desiguais e injustas que os envolvem, abrindo espaço para o reconhecimento mútuo.

Quanto à metodologia, o tipo de pesquisa é predominantemente teórica, de abordagem qualitativa acerca dos dados coletados, de natureza prescritiva, cujos objetivos são exploratórios e transversais com aplicação da lógica dedutiva. Quanto aos procedimentos aplicados, realizou-

se a revisão bibliográfica através da análise crítica de obras doutrinárias e artigos científicos, além da coleta de dados documentais, tais como a legislações vigentes, exemplificativamente. Nesse sentido, o princípio da cooperação e a mediação estão interligados, pois ambos envolvem a noção de colaboração e entendimento mútuo para se alcançar resultados satisfatórios.

Quanto à escolha da base teórica central, tema do presente artigo, a contribuição de Dworkin para o tema da cooperação parte de uma leitura jusfilosófica e interpretativa do Direito, através de fundamentos normativos e hermenêuticos que sustentam a ideia de um Direito cooperativo, justo e comprometido com princípios de forma a garantir a coerência do ordenamento, especialmente em sua obra “O império do Direito” (1999), sendo a interpretação um esforço conjunto entre juízes, advogados e cidadãos como algo que acaba cooperando na construção de decisões com integridade e moralidade dentro do ordenamento jurídico.

Para a realização de seu mister, este trabalho está dividido em três seções, cujos temas são: Primeira seção, A cooperação no sistema jurídico: uma interpretação Dworkiana; a Segunda seção: Princípio da cooperação: da origem ao contexto da mediação de conflitos e a Terceira seção: A aplicação da cooperação processual sobre a mediação.

## **1 A COOPERAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO: Uma interpretação Dworkiana**

O Princípio da Cooperação é um conceito desenvolvido pelo filósofo e linguista Paul Grice na década de 1970. Ele é um dos principais pilares da pragmática, a área da linguística que estuda o uso da linguagem em contextos reais de comunicação, refletindo uma visão profunda da estrutura racional dos esforços comunicativos, para transmitir informação, dar explicações, dar direções, oferecer razões, etc., de modo a depender de uma estrutura racional dos esforços comunicativos, e criticamente dos compromissos que as pessoas assumem em conjunto com as suas razões ostensivas para participar de conversas (Kauffeld, 2001, p. 1).

Interpretar uma prática social é apenas uma forma ou ocasião de interpretação. A interpretação ocorre em contextos diferentes e, para começar, deve-se procurar entender em qual contexto se diferem. (Dworkin, 1999, p.60). Desta forma, a interpretação deve ser feita de maneira construtiva, buscando dar o melhor sentido possível às práticas jurídicas existentes, de modo a torná-las as mais coerentes e justificáveis possível.

Dworkin (2002, p. 36) denomina “princípio” como:

Um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Assim, interpreta-se o princípio da cooperação como um dos princípios fundamentais que devem nortear a interpretação do direito em uma sociedade democrática. Nesta mesma

direção, Didier expõe que os demais princípios difundidos pelo Código de Processo Civil – ainda sob a égide da era Buzaid, serviram como base para o surgimento do princípio da cooperação, definindo o modo e a estrutura do processo civil no Direito Brasileiro (Didier Júnior, 2011).

Assim, o princípio da cooperação também se estende à relação entre o Estado e os cidadãos, que devem trabalhar conjuntamente para a realização dos objetivos comuns previstos na CRFB/1988 e nas leis. Para Dworkin, a cooperação mútua entre os sujeitos seria assim um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois exige que todas as instituições e atores jurídicos atuem de forma harmônica e integrada, em prol da efetivação dos direitos fundamentais e da justiça social.

O Direito deve ser visto como um empreendimento coletivo, no qual juízes, legisladores e cidadãos trabalham em conjunto para construir e manter um sistema jurídico coerente e justo. “O direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público” (Dworkin, 2002, p. 27-28). Nessa perspectiva, o princípio da cooperação é fundamental, pois implica que todos os participantes do sistema jurídico devem agir de forma coordenada e com boa-fé para alcançar esse objetivo comum de forma íntegra e moral.

Desta forma, o sistema jurídico divide-se em princípios e regras, sendo que a análise desse sistema é fundamental para que possa ocorrer a adequada interpretação e aplicação do direito a uma determinada situação concreta (Manfio, Kuhnen, Costa, p. 956, 2019). “As regras de uma comunidade são ordens de caráter geral apresentadas por seu soberano” (Dworkin, 2002, p. 29). Nesse contexto, Dworkin (2002) se contrapõe rejeitando essa concepção reducionista do Direito. Na sua perspectiva, as regras de uma comunidade não se resumem a meras ordens coercitivas do soberano, envolvendo também princípios, políticas e padrões morais que informam e orientam a interpretação e aplicação do direito.

No entanto, os princípios jurídicos deixam de apresentar uma consequência jurídica em consequência da sua falta de aplicação ou até mesmo seu descumprimento, pois sua função não é a aplicação necessária, todavia não enunciam uma razão que conduz a um argumento e a uma determinada direção (Pedron e Carvalho, 2016, p.440).

No entendimento de Ávila (2013, p. 47) não é correto afirmar que os princípios não possuem consequências normativas da mesma forma que as regras, tão pouco os vincula a incidentes, os princípios não se diferenciam das regras por não possuírem consequências normativas ou por não vincularem a incidência de efeitos jurídicos. Na verdade, os princípios

também impõem deveres, permissões e proibições, embora de maneira menos determinada do que as regras.

Dworkin (2002) diferencia de forma lógica os princípios das regras jurídicas, pois ambos possuem padrões que levam a decisões cuja as obrigações jurídicas em circunstâncias específicas se diferenciam de sua natureza, “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada”, já os princípios devem ser observados como uma forma de promover e assegurar situações econômicas, políticas e sociais desejáveis, pois dela reflete a justiça de modo a proporcionar a equidade e a moral em todas as suas dimensões (Dworkin, 2002, p. 39).

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (Dworkin, 2002, p. 39).

A origem desse princípio está na observação de que, de maneira geral, as pessoas tendem a cooperar umas com as outras quando estão conversando, a fim de tornar a interação bem-sucedida e significativa. O Princípio da Cooperação de Grice busca codificar e explicar essa tendência natural, pois existem certas regras ou expectativas que os participantes de uma conversação presumem uns dos outros (Kauffeld, 2001, p. 3).

Os princípios como normas que estabelecem fundamento para que um mandamento seja encontrado, indo além da prescrição da descrição normativa, diferenciando princípios e regras por uma distinção qualitativa. Na mesma direção, entende os princípios como normas relevantes para o ordenamento jurídico, na medida que estabelecem fundamentos para serem interpretadas e aplicação do direito de forma direta ou indireta, contudo, normas comportamentais (Ávila, 2013, p. 38).

Neste contexto, a hermenêutica contribui com o princípio da cooperação, ao estabelecer diretrizes importantes para uma comunicação efetiva, de modo a enfatizar a importância e compreensão do contexto histórico, cultural e linguístico do discurso ao qual foi inserido. Ajuda a identificar as pressuposições implícitas, permitindo uma interpretação mais precisa e cooperativa. A hermenêutica incentiva o reconhecimento de diferentes perspectivas e pontos de vista na interpretação, isso fomenta a cooperação, pois estimula o entendimento mútuo e a consideração de diferentes visões.

Silva e Gabrich (2018, p.03) compreendem que a expressão “cooperação” autoriza uma interpretação colaborativa, não devendo esquecer que, em um aspecto processual origina-se na existência de um conflito de interesses, que busca a resolução entre as partes. Desta feita, pode-

se concluir que o princípio da cooperação mantém uma relação estreita, porém objetiva com a mediação ao passo que ambos buscam uma comunicação assertiva em prol da resolução do conflito abordado.

Portanto, embora Dworkin (2002) rejeite a discricionariedade judicial, em que o juiz a partir de sua cognição interprete e ponha o direito de uma forma subjetiva em suas decisões, essa discricionariedade é bem latente no princípio da cooperação e posta de maneira bem natural na mediação, embora não haja juízo de valor. As partes com auxílio do mediador desenvolvem suas próprias cognições para alcançarem as suas satisfações, a cooperação é mútua e de forma equitativa buscam satisfazer cada qual às suas necessidades.

## **2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: Da origem ao contexto da mediação de conflitos.**

A mediação como método de resolução de conflitos no qual, de modo consensual, os participantes buscam a autocomposição da lide entre si, por meio de mudanças significativas por meio de uma comunicação mais efetiva, viabiliza estabelecer novos valores para as partes. A construção dessas mudanças percorre um caminho lógico de início, meio e fim, pois o mediador deve ter a capacidade de diagnosticar os interesses das partes corretamente, devendo direcionar, conduzir e orientar sem imposições e parcialidades, para que ambas as partes alcancem as suas próprias satisfações (Santana e Mendes, 2024, p. 26).

O modelo de processo baseado na cooperação, tal como inicialmente conhecido no ordenamento jurídico brasileiro, tem suas origens históricas aparentemente no processo civil português, estabelecido como um paradigma no artigo 266º, parágrafo 1 do Código Português de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961, com alterações posteriores realizadas pelo Decreto-Lei nº 180, de 25 de setembro de 1986. De acordo com esse dispositivo legal, no decorrer e na intervenção no processo, os magistrados, os procuradores judiciais e as próprias partes devem cooperar entre si, contribuindo para que seja obtida, de forma célere e eficaz, uma justa resolução do litígio (Medeiros Neto e Machado, 2016, p. 173-174).

Destarte, o princípio da cooperação surgiu como uma evolução natural do que já se era previsto no art. 14, II do Código Buzaid de 1973 (Brasil, 1973) que determinava que as partes, no exercício do contraditório, deveriam agir com lealdade e boa-fé. Esse princípio ganhou força com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe a garantia do devido processo legal e a busca pela verdade real (Brasil, 1988).

Com a revogação do Código Buzaid de 1973 e a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a cooperação passou a ter destaque expresso no bojo do artigo 6º, onde prevê que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo

razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Essa aparente pequena mudança representa uma valorização do diálogo, da interação e da participação ativa das partes na condução do processo, em contraposição a uma visão mais adversarial e individualista, postura essa tradicionalmente repassada durante muitas décadas nos cursos jurídicos.

Dentre os vários tipos de mediação, no Brasil, os modelos mais adotados são o da Mediação Facilitadora e da Mediação Transformativa, esta segunda muito utilizada no âmbito do direito de família (Leite, 2018, p. 117).

Nas palavras de Andrade (2014, p. 62),

Na medida em que a Mediação de Conflitos promove um diálogo voluntário por meio do qual os participantes têm a possibilidade de compreender as razões do outro e da própria origem do conflito, abre-se um espaço de reconhecimento mútuo, ao mesmo tempo em que permite compreender a estrutura desigual e injusta, à qual, muitas vezes, estão ambos submetidos.

O uso de princípios na aplicação do Direito no Brasil veio se tornando práxis comum desde a CRFB/1988. Todos os ramos do Direito, lidos a partir do Texto Maior, passaram a ser compreendidos de uma perspectiva que vai além das regras jurídicas, mas que abarca também princípios, tidos igualmente como normas (Streck e Pedron, 2016, p. 6).

Na visão de Silva e Gabrich (2018, p.3) “o conflito estaria na base do processo judicial, e por sua vez, teria a sua origem na escassez dos bens materiais ou imateriais aptos a satisfazer as necessidades ou interesses dos litigantes”. Nesse contexto, o processo judicial seria o mecanismo de resolução desses conflitos, no qual o Poder Judiciário é acionado para dirimir a disputa e determinar a alocação ou o reconhecimento desses bens ou posições jurídicas de forma necessariamente limitada entre os litigantes.

Ainda para Silva e Gabrich (2018, p. 12), “O uso dos meios alternativos de solução de conflitos aponta para uma evolução do Direito”. Passa-se a admitir no processo civil o Sistema Multiportas de solução de conflitos, buscando-se, dessa forma, os meios mais adequados para a solução dos conflitos, de modo a harmonizar os princípios do direito processual, tais como a efetividade, duração razoável do processo, dentre outros.

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única “porta”, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um „centro de resolução de disputas“, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais

adequado para o seu tipo de conflito. (Luchiari, 2011, p. 308-309 apud Silva e Gabrich 2018, p. 12).

O binômio “Mediação e Cooperação” se estabelece pela neutralidade e imparcialidade do mediador que, assumindo uma postura imparcial e neutra, contribui para um ambiente de cooperação em que as partes possam expor seus interesses e intenções. Os mecanismos da mediação, surgem como uma abordagem jurídica que pode ser empregada para alcançar o objetivo do princípio da cooperação, que é a obtenção de uma solução justa, efetiva, sustentável e em tempo hábil para os conflitos (Silva e Gabrich, 2018, p. 12).

Chaves e Sales (2014, p. 266), descrevem um perfil de mediador que comunga com o perfil que mais se enquadra na pessoa que, ao ouvir ativamente às partes, explore o que os levou a aquele conflito, tendo, acima de tudo, o compromisso e a responsabilidade de saber ouvir, identificar pontos convergentes e direcioná-los a uma resolução pacífica, onde ambos tenham a satisfação alcançada, e esse seria aos seus olhos, o perfil ideal.

O perfil do mediador, por sua vez, faz referência às características intrínsecas como a aptidão para auxiliar e estimular a cooperação e o ganha-ganha, a facilidade de ouvir, realizar a escuta ativa e facilitar o diálogo, aberto para a interdisciplinaridade, humilde para não intervir ou decidir, criativo para auxiliar as pessoas no encontro dos pontos convergentes na condução de uma solução satisfatória. (Chaves e Sales, 2014, p. 266).

Desta forma, a facilitação do diálogo estimula uma comunicação aberta e construtiva entre as partes, contribuindo para o princípio da cooperação ao promover a troca mútua de informações e soluções; A mediação tende a entender todas as partes envolvidas, se alinhando ao princípio com o compartilhamento de informações e construção de significados comuns às partes envolvidas.

Nesse sentido, a ampla aplicação de métodos e técnicas – desde que moralmente e licitamente aceitáveis – são utilizadas, tais como a viabilidade da teoria dos jogos, “teoria de aplicação interdisciplinar que estuda tomadas de decisões estratégicas em situações de conflito ou auxílio para que ocorra a cooperação entre os envolvidos” (Santana; Malheiros; Teixeira, 2023, p.153)

O gerenciamento desses conflitos torna-se eficaz por meio deste auxílio para que as partes identifiquem suas necessidades e interesses, o que contribui para que as partes cooperem para uma solução satisfatória. A integridade da relação já construída é o ponto primordial para a manutenção.

Ribeiro e Nogueira (2005, p. 2), afirmam que “interpretar o universo subjetivo dos envolvidos é fundamental para que o mediador compreenda significados e considere um estado possível de satisfação das partes”. Contudo, a fase em que os mediados expõem os fatos é o ponto chave para se observar todos os detalhes. Como já mencionado, a linguagem corporal

transmite o que não foi exteriorizado por palavras e todas as expressões apresentadas devem ser consideradas pelo mediador, sendo essencial a presença da análise humana para o contato da sensibilidade e particularidades presentes em cada caso.

Segundo Pinho (2016, p. 71) três são os elementos básicos “para que possamos ter um processo de mediação: a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo”. Por outro lado, para tanto, exige-se uma cooperação entre todos os envolvidos para que se alcance esse acordo.

O princípio da cooperação está lastreado em dupla vertente, qual seja: o dever entre as partes de cooperar para se alcançar um resultado satisfatório, cumulado com os deveres do órgão judicial na pessoa do juiz, em cooperar deixando o autoritarismo de lado (Barreiros, 2024, p.122), deve-se direcionar os esforços de todos na relação processual para que resolução seja alcançada.

O homem em sociedade possui seus interesses (enquanto necessidades humanas) e autonomia de sua vontade, que se chocam ou se acoplam com os demais, sendo uma condição inerente do convívio social: a construção humana pautada em interesses conflitantes. E, no Brasil, a litigiosidade é agravada por diversos fatores inerentes às nossas instituições, pois o próprio Estado é um estimulador e gerador de conflitos e insatisfações, sendo que se revela a imprescindibilidade de mecanismos para resolução desses tensionamentos para a obtenção do bem estar social.

Para essa grande gama de controvérsias, revela-se uma essencialidade de que o Poder Judiciário adote saídas para compor os impasses, especialmente considerando a vedação geral à autodefesa e, a oferta dessas diferentes maneiras de resolução de conflitos no acesso à justiça tradicional a busca pela solução final resume-se a sanar apenas a crise judicial, deixando em aberto impasses de outras naturezas, enquanto os meios que buscam sanar efetivamente as controvérsias ao longo dos anos tivemos inegáveis evoluções, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que institui uma Política Judiciária Nacional de Conflitos, além do próprio código de processo civil, a Lei de Mediação nº 13.140/2015, a Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), que estimula a tratativa entre as partes na seara trabalhista.

Destaca-se assim que a mediação é um trabalho artesanal, sendo cada caso único, demandando tempo, análise da situação, devendo o mediador se inserir no contexto emocional-psicológico do conflito, buscando os interesses por trás das posições assumidas, indicando as partes o caminho possível (Pinho, 2016, p. 74). Neste caminhar, a hermenêutica é uma abordagem essencial para entender e interpretar textos e discursos de maneira fundamentada e contextualizada, buscando captar seu verdadeiro significado. Segundo Silva e Gabrich (2018,

p. 7), “o princípio da cooperação, se interpretado e usado adequadamente, pode permitir, no âmbito do processo civil, um verdadeiro salto ético”. Desta forma, percebe-se que o princípio da cooperação não se diferencia muito da mediação facilitadora adotada no Brasil.

Uma vez que o princípio da cooperação busca orientar a conduta das partes envolvidas, objetivando proporcionar maior efetividade na resolução dos conflitos, além de reduzir o tempo e os custos financeiros do processo para o Estado, é necessário também relacioná-lo aos meios de solução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação, mesmo durante o curso do processo judicial (Silva e Gabrich, 2018, p. 11).

A mediação busca preservar e restaurar laços, em conjunto com a cooperação que busca da mesma forma a manutenção do ambiente colaborativo e de confiança. Portanto, a mediação, com sua ênfase na neutralidade, facilitação do diálogo, compreensão mútua, gerenciamento de conflitos e preservação da relação, é uma ferramenta poderosa para a aplicação e fortalecimento do princípio da cooperação dos atores processuais no contexto da resolução de conflitos.

### **3 A APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO.**

Conforme deduzido do já argumentado alhures, a cooperação é normalmente tratada como princípio encartado em um modelo de processo civil, o chamado modelo cooperativo. A maioria dos autores busca um reposicionamento de protagonismos dos atores processuais, propondo uma nova divisão de trabalho na qual partes e juízes atuam em pé de igualdade na condução do processo. Se há uma palavra presente na maioria dos trabalhos em que parece definir esse modelo, esse termo é diálogo, e, logo, se há um princípio processual clássico que ganha realce com o modelo cooperativo, esse princípio é o do contraditório (Wolkart, 2019, p.215).

Na realidade, esse modelo cooperativo, previsto no artigo 6º do CPC/2015, aponta deveres aos atores do processo, visando o melhor aproveitamento da condução processual. Com as bases fincadas no Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o modelo esculpido no atual Código de Processo Civil tem sua gênese oriunda essencialmente dos princípios da boa-fé, em sua vertente objetiva, bem como boa-fé processual, do devido processo legal, do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade do processo e dever de construção do diálogo.

A cooperação no processo está intimamente ligada à transformação dos conflitos, à forma de leitura dos conflitos sociais e possibilidade de resolução de interesses divergentes de forma rápida e célere. De acordo com Tartuce (2021, p.4), a palavra “conflito” pode ser entendida como uma crise nas relações humanas, um tensionamento na interação entre os indivíduos. Já em relação à expressão “lide”, de onde se deriva o vocábulo “litígio”, a autora

faz referência à Carnelutti, retratando o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Quando direcionado para a mediação de conflitos a cooperação processual é apresentada como um princípio fundamental que busca promover a colaboração entre as partes na busca de uma resolução satisfatória.

Lederach (2012, p.17) considera a transformação de conflitos como:

Uma expressão precisa porque estou engajado em esforços de mudança construtiva que incluem e vão além da resolução de problemas específicos pontuais. Trata-se de uma linguagem correta do ponto de vista científico porque se baseia em duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. A palavra “transformação” oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção à qual estamos caminhando: a construção de relacionamentos e comunidades saudáveis tanto local como globalmente. O objetivo assim demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje.

Portanto, no universo cooperativo, o que existe é uma comunidade de trabalho de fato, capaz de conduzir o processo simetricamente, com assimetrias pontuais apenas nos momentos em que o magistrado é chamado ao proferimento de atos decisórios, quando então surge um dever minucioso de motivação capaz de garantir o contraditório e a continuidade do diálogo (Wolkart, 2019, p.218).

No contexto da mediação, o princípio da cooperação tem um papel fundamental, pois as partes envolvidas visam a resolução de conflitos de forma amigável e eficiente dentro dos seus próprios interesses, de modo a potencializá-los, em um contexto em que já está ocorrendo o desgaste do litígio. Neste sentido, este princípio ganha ainda mais relevância, pois a mediação é um processo estruturado em que as partes, com a ajuda de um mediador imparcial, buscam chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a resolução do conflito em questão.

Nesse viés, Wolkart (2019, p. 230) estabelece que “a perspectiva inerente ao princípio é a cooperação entre os atores do processo e a obtenção de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e atendendo a garantia constitucional da duração razoável do processo”. Isso porque as sugestões partidas dos mediadores buscam a compreensão dos interesses e a uma forma em que todos possam ter ganhos, apesar das perdas já existentes, minimizando os danos de um processo.

Como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pode-se alocar a construção do bem-estar social. Neste modelo, as partes têm deveres, tais como de esclarecimento – em caso de dúvidas, o magistrado deve solicitar as partes o esclarecimento antes de tomar medidas previstas em Lei; dever do diálogo, onde o rito processual segue as garantias de contraditório e ampla defesa; da prevenção sendo imposta a necessidade da providência jurisdicional para evitar deficiências postulatórias, e auxílio entre as partes para a melhor condução processual. (Wolkart, 2019, p.216-223).

A cooperação no âmbito da mediação tem-se o início desde a criação de um ambiente seguro por parte do mediador, ele como principal condutor deste ato que embora seja um procedimento pré-processual, segue a formalidade e segurança jurídica de toda e qualquer demanda judicial, deve manter as partes seguras e a vontade para expressar seus sentimentos e opiniões. Incentivando o diálogo respeitoso e aberto, onde cada parte possa ouvir e ser ouvida.

De acordo com o Lederach (2012, p. 21), enxergar o conflito depende de três lentes multifocais:

Uma lente, ou parte da lente, ajuda a focalizar as coisas que estão a grande distância e que de outro modo ficariam borradas, ou seja, os interesses de uma forma imediata no conflito. A segunda região da lente mostra as coisas que estão a meia distância, como uma tela de computador, que estão a sua frente em uma leitura rasa, um olhar na direção dos padrões mais profundos do relacionamento. E a última com uma lente de aumento, onde verifica-se o que está em profundo no conflito, a estrutura conceitual da perspectiva do conflito.

Neste contexto, a cooperação visa a composição dos ânimos entre as partes para compor os interesses entre as espécies e, nesse sentido, o tensionamento entre interesses divergentes é inevitável, visto que se trata de relações interpessoais, unindo esforços em prol de benefícios comuns para o êxito da construção em sociedade (Wolkart, 2019, p. 230).

Cooperação é, em verdade, o problema central da existência social, algo que transcende em muito o direito processual civil. Assim, se o direito quer promover comportamentos cooperativos, é fundamental levar em conta as propriedades da cooperação como fenômeno natural e necessariamente de múltipla abordagem e transdisciplinar. A dificuldade no entendimento da cooperação surge exatamente em situação em que os interesses são ao menos parcialmente divergentes, quando o comportamento cooperativo de um, se existir, tende a ser explorado pelo outro em seu próprio benefício. Esse ambiente hostil é exatamente o clima do processual civil (Wolkart, 2019, p. 230).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme se pode observar ao longo do trabalho, o princípio da cooperação, é um dos pilares fundamentais da pragmática, área da linguística que estuda o uso da linguagem em contextos reais de comunicação, refletindo uma visão profunda da estrutura racional dos esforços comunicativos, destacando os compromissos e razões em que as pessoas assumem ao participar de uma conversa. De extrema essencialidade para a interpretação e aplicação do Direito em uma sociedade democrática. Nesta perspectiva, Ronald Dworkin considera este princípio como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois exige que todas as

instituições e atores jurídicos atuem de forma harmônica e integrada, visando à efetivação dos direitos fundamentais e da justiça social.

Neste ínterim, a hermenêutica jurídica contribui com o princípio da cooperação, ao estabelecer diretrizes importantes para uma comunicação efetiva, enfatizando uma compreensão histórica, cultural e linguística do discurso, ajudando a identificar pressuposições implícitas e promovendo o entendimento mútuo e a consideração de diferentes perspectivas.

Embora haja certa discricionariedade na aplicação do princípio da cooperação, especialmente em relação à mediação, a cooperação mútua e equitativa entre as partes é fundamental para a resolução de conflitos de maneira assertiva. Nesse sentido, o princípio da cooperação se relaciona diretamente com a mediação, buscando uma comunicação efetiva e construtiva.

Logo, o princípio da cooperação é essencial para a interpretação e aplicação do Direito, pois reflete a visão de que o Direito deve ser visto como um empreendimento coletivo, no qual todos os atores jurídicos atuam de forma coordenada e com boa-fé, visando à construção e manutenção de um sistema jurídico coerente e justo. A mediação em contrapartida, como método consensual de resolução de conflitos, possui uma estreita relação com o princípio da cooperação.

Nesse processo, as partes buscam a autocomposição da lide por meio de uma comunicação efetiva, visando estabelecer novos valores e soluções mutuamente satisfatórias. O papel do mediador é fundamental nesse contexto, pois cabe a ele diagnosticar corretamente os interesses das partes, conduzindo o processo de forma imparcial e sem imposições, para que ambos alcancem seus próprios objetivos.

Portanto, a mediação, com sua ênfase na neutralidade, facilitação do diálogo, compreensão mútua, gerenciamento de conflitos e preservação da relação, se apresenta como uma ferramenta poderosa para que a aplicação e o fortalecimento do princípio da cooperação contribuam para a resolução justa e efetiva dos conflitos.

Desta forma, à guisa de considerações finais, a análise do presente artigo buscou investigar a coexistência entre o princípio da cooperação processual e o instituto da mediação no contexto jurídico brasileiro, à luz da hermenêutica de Ronald Dworkin, propondo-se a responder se há, de fato, uma relação sólida entre tais institutos, além de examinar eventuais limites para a aplicação do princípio da cooperação no contexto da mediação de conflitos e, com base na revisão bibliográfica e de literatura utilizada, além do teórico inicial dworkiniano e na abordagem qualitativa adotada, é possível afirmar que os objetivos propostos foram atingidos de forma satisfatória.

Demonstrou-se assim que o princípio da cooperação possui não apenas um valor normativo no processo civil brasileiro, especialmente desde a promulgação da CRFB/1988 e especialmente reforçado pela promulgação do CPC/2015, mas também uma dimensão ética e interpretativa que o aproxima das práticas autocompositivas como a mediação. Dworkin foi invocado como um referencial teórico para pensar a cooperação como uma exigência de integridade no Direito, implicando o dever de todos os atores jurídicos atuarem de modo colaborativo e voltado à justiça substancial, fortalecendo o argumento da mediação como espaço de efetivação do princípio cooperativo, não só pelo afastamento da conduta adversarial, mas pela centralidade do diálogo, da escuta ativa e da busca conjunta por soluções.

A articulação entre cooperação e mediação foi explorada em suas camadas mais básicas, desde a origem conceitual do princípio da cooperação até sua incorporação à tradição processual civil em atual desenvolvimento e, posteriormente, sua aplicação no modelo multiportas de resolução de conflitos, ao tentar privilegiar soluções voluntárias e satisfatórias para ambas as partes, oferecendo um ambiente ideal para que a cooperação se materialize de forma concreta, superando a lógica binária da vitória ou derrota.

Adicionalmente, o artigo não deixou de problematizar a aplicação indiscriminada ou sem critérios do princípio que foi objeto de análise do trabalho, reconhecendo que sua efetividade depende de múltiplos fatores, como a postura dos mediadores, a disposição das partes, e a institucionalização adequada da mediação, até de forma estratégica.

Assim, pode-se afirmar que o problema central foi satisfatoriamente respondido, assim como os questionamentos secundários, relativos aos limites e implicações dessa relação, devendo-se destacar a necessidade de desenvolvimento de métodos e técnicas além da implementação da cultura da cooperação dentro de um ambiente tradicionalmente tratado de forma adversarial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de. **A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições**. Tese de doutorado. Porto Alegre: UFRGS, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174752/001064126.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: mar. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores. 14 ed. 2013.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Salvador. Dissertação. Programa de Pós-

Graduação em Direito da UFBA. 2011. Disponível em:  
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10725> Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Congresso Nacional. Brasília. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm) Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Congresso Nacional. Brasília. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília. 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467/2017**. Congresso Nacional. Brasília. 2017. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm) Acesso em: abr 2025.

BRASIL. **Lei de Mediação nº 13.140/2015**. Congresso Nacional. Brasília. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm) Acesso em: abr 2025.

BRASIL. **Resolução nº 125/2010**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: abr 2025.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. SALES, Lilian Maia de Moraes. Mediação e Conciliação Judicial: A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjffqcYHR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: mar. 2025.

COSTA, Rafael de Oliveira. Hermenêutica Constitucional e Hermenêutica Filosófica: Horizontes da previsibilidade das decisões judiciais. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n. 44. p. 122 a 141. jan/jun 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/382> Acesso em: abr. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual**. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/1771108/Os\\_tr%C3%AAs\\_modelos\\_de\\_direito\\_processual?sm=b](https://www.academia.edu/1771108/Os_tr%C3%AAs_modelos_de_direito_processual?sm=b)  
Acesso em: mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando o Direito a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo. Martins Fontes. 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo. Martins Fontes. 1999.

GRINCE. H.P. **Fundamentos Metodológicos da Linguística: Problemas, críticas, perspectivas da linguística**. Marcelo Dascal (org). v. IV. Campinas. 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

KAUFFELD, Fred J., **Grice without the Cooperative Principle**. OSSA Conference Archive. 67. 2001. Disponível em:  
<https://scholar.uwindsor.ca/ossaarchive/OSSA4/papersandcommentaries/67> Acesso em: mar. 2025.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo. Palas Athena. 2012.

LEITE, Djamere de Sousa Braga. Mediação transformativa no direito de família: tratando a Lide sociológica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 108–124, Jan/Jun, 2018. Disponível em:  
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317/pdf> Acesso em mar. 2025.

MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci. KUHLEN, Pablo Henrique Caovilla. COSTA, Valesca Brasil. O Princípio da Cooperação como Pressuposto Democrático de Justiça e Cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 951-976, Set.-Dez. 2019. Disponível em:  
<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/639> Acesso em: abr. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da Cooperação no Processo Civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, eISSN 2317 - 3580, São Paulo, V. 5, N.1, pp. 163-191, Jan. - Abr. 2016. Disponível em:  
<https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/9071> Acesso em: abr. 2025.

PEDRON, Flávio Quinaud. CARVALHO, Joabe Herbe Amorim de. A Contribuição da Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin para a Hermenêutica Jurídica contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito UCB - RVMD**, Brasília, V. 10, nº 2, p. 431-449, Jul-Dez, 2016. Disponível em:  
<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7706> Acesso em: fev. 2025

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e a necessidade de sua sistematização no Processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume V Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636 63. 2016. Disponível em:  
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23027> Acesso em: fev. 2025.

RIBEIRO, Cláudio da Silva. NOGUEIRA, Leandro Dourado. **Mediação, psicologia e hermenêutica**. Psicologia.pt, 2005. Disponível em:  
[https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo.php?codigo=A0246](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0246) Acesso em: mar. 2025.

SALLES, Sérgio; FAZA, Geovana. Mediação e suas escolas tradicionais, **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 12, n. 2, p. 1-21, ago. 2024. Disponível em:  
<file:///C:/Users/ibyte/Downloads/6794.docx.pdf>. Acesso em abr. 2025.

SANTANA, Agatha Gonçalves; MALHEIROS, Bruno Veiga; TEIXEIRA, Carla N. **Direitos humanos à luz da teoria dos jogos**. Direitos humanos e efetividade: Fundamentação e processos participativos. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/3iexzm2z/4a67EGrAo5anlAmp.pdf>. Acesso em abr. 2025.

SANTANA, Agatha Gonçalves. MENDES, Michele Ticiane dos Anjos Santos. **A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro.** Formas Consensuais de Resolução de Conflitos. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/805ya6l3/oZQkO23R0GUU0H19.pdf>. Acesso em abr. 2025.

SILVA, Ana Paula Gonçalves da. GABRICH, Frederico de Andrade. Princípio da Cooperação: Do Conflito à Solução Consensual dos Conflitos, **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, e-ISSN: 2525-9814. Salvador. v. 4. n. 1. p. 01 – 19. Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4032> Acesso em: mar. 2025.

STRECK, Lenio. PEDRON, Flávio Quinaud. O que ainda podemos aprender com a literatura sobre os princípios jurídicos e suas condições de aplicação?. **Thomson Reuters ProView Revista de Processo**. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92686434%2Fv20160258.1&titleStage=F&titleAcct=i0ad70b28> Acesso em: fev. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021

TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no Direito processual brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 7(3):243-252. 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.04> Acesso em: abr. 2025.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica Civil: coo a economia, o direito e psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019.